

## RESOLUÇÃO Nº 237, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Disciplina a Política Judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a [Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça \(CNJ\)](#), que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução n.º 288, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça](#), que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo;

RESOLVE:

**Art. 1º** Disciplinar a política judiciária de Justiça Restaurativa, bem como o monitoramento, a avaliação, a coleta de dados estatísticos, a formação, a capacitação, a certificação, a nomeação e a atuação dos profissionais em Justiça Restaurativa no âmbito dos processos criminais oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA JUDICIÁRIA

**Art. 2º** A política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça tem por finalidade implantar o paradigma restaurativo no sistema de justiça, de forma complementar ao modelo formal de Justiça Criminal, proporcionando ao cidadão do Estado de Mato Grosso do Sul adequada resposta estatal ao fenômeno do crime e das situações de transgressão e violência, a partir de um conjunto de ações e projetos coordenados e direcionados e de uma abordagem sistêmica, complexa e interdisciplinar. Parágrafo único. A implementação da política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça consiste em ações coordenadas nas dimensões:

I - Relacionais (procedimento, técnica e metodologia), institucionais (mudanças nas estruturas organizacionais) e sociais (corresponsabilidade dos poderes públicos e da sociedade);

II - Eixos da formação (atuação, supervisão e instrutoria), da mudança institucional (ambiência institucional dos órgãos e instituições) e do fortalecimento da rede (articulação);

III - Metodologia dos polos irradiadores (participação direta e supervisão do NUPEMEC-TJMS, até que seja implantada a coordenação específica de que trata a Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ).

### CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DOS DADOS ESTATÍSTICOS

**Art. 3º** Os parâmetros para a avaliação, o monitoramento e a coleta de dados estatísticos das iniciativas de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça são pautados pelos seguintes indicadores:

I - Recuperação da vítima: superação dos traumas, suprimento das necessidades originadas do crime e reparação dos danos sofridos em razão do crime, contribuindo para o empoderamento da vítima;

II - Responsabilização do ofensor pelo crime cometido: conscientização, reconhecimento, assunção de autoria, reparação dos danos causados, suprimento das necessidades que levaram ao crime e assunção de compromissos futuros vinculados às causas do crime, contribuindo para a reintegração do ofensor;

III - Oportunidade de diálogo entre vítima e ofensor (expressar, falar, ouvir, reconhecer, assumir e responder a perguntas);

IV - Envolvimento das comunidades de referência da vítima e do ofensor afetadas pelo crime, bem como de membros da comunidade.

**Art. 4º** Os formulários específicos que garantem a avaliação, o monitoramento e a coleta de dados estatísticos dos projetos de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça, inclusive para subsidiar os cursos oferecidos nessa instituição, são estabelecidos pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) até que seja estruturado o núcleo próprio da Justiça Restaurativa no âmbito desta Corte.

### CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições gerais

**Art. 5º** Os cursos de capacitação de facilitadores, de supervisores e de instrutores em Justiça Restaurativa para realização de termos restaurativos passíveis de homologação judicial em inquéritos, termos circunstanciados e processos criminais em trâmite no Tribunal de Justiça devem atender ao Anexo desta Resolução, o qual estabelece conteúdo programático, metodologia, número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

**Art. 6º** Os parâmetros curriculares e os planos pedagógicos para os cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento em Justiça Restaurativa realizados no Tribunal de Justiça ou que abordem o tema devem ser submetidos ao NUPEMEC, enquanto não estruturado o núcleo específico.

#### Seção II

##### Da certificação e da nomeação

**Art. 7º** Homologada a inscrição pelo NUPEMEC, o candidato a facilitador, a supervisor e a instrutor em Justiça Restaurativa fica apto a participar do curso oferecido por esse Núcleo.

**Art. 8º** Os cursos de capacitação e de aperfeiçoamento de profissionais em Justiça Restaurativa e os respectivos estágios supervisionados oferecidos pelo NUPEMEC ou pela Escola Judicial de Mato Grosso do Sul (EJUD/MS) devem ser realizados por instrutores e supervisores capacitados e certificados nos termos do Anexo desta Resolução.

**Art. 9º** A emissão do certificado de conclusão do curso de capacitação em facilitador, supervisor e instrutor em Justiça Restaurativa fica condicionada ao aproveitamento de 100 % (cem por cento) pelos candidatos nas aulas teóricas e no estágio supervisionado. Parágrafo único. No caso de facilitador voluntário, exige-se do candidato, além do previsto no caput deste artigo, a prestação do serviço voluntário indicado no art. 12 desta Resolução.

**Art. 10.** Cumpridos os requisitos do art. 9º desta Resolução e publicada a portaria de nomeação dos facilitadores, supervisores e instrutores em Justiça Restaurativa, os certificados serão emitidos e disponibilizados pelo NUPEMEC/EJUD pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual os certificados arquivados são eliminados.

**Art. 11.** É obrigatória, para permanência no quadro geral de facilitadores, supervisores e instrutores em Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça, a frequência em curso de aperfeiçoamento ou aprofundamento a cada 2 (dois) anos, a partir da data da certificação como facilitador, supervisor e instrutor em Justiça Restaurativa, voluntário ou não.

**Art. 12.** Após a seleção, o candidato a facilitador voluntário em Justiça Restaurativa deve firmar termo de adesão e compromisso, na forma do [art. 2º da Lei Federal n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998](#), e da [Resolução n.º 560, de 02 de setembro de 2.009](#), do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com antecedência de 3 (três) dias úteis da data da homologação da inscrição nos cursos de capacitação oferecidos pelo Tribunal de Justiça (TJMS), no qual concordará em atuar voluntariamente como:

I - Facilitador em Justiça Restaurativa no TJMS por, pelo menos, 8 (oito) sessões mensais e, no mínimo, 16 (dezesesseis) horas mensais, durante 1 (um) ano;

II - Supervisor em Justiça Restaurativa no TJMS por, pelo menos, 4 (quatro) sessões mensais e, no mínimo, 12 (doze) horas mensais, durante 1 (um) ano;

III - Instrutor em Justiça Restaurativa no TJMS por, no mínimo, 1 (um) curso, acompanhando, pelo menos, três alunos por curso, durante os respectivos estágios supervisionados.

Seção III  
Do exercício das funções  
Subseção I  
Disposições gerais

**Art. 13.** As atividades dos profissionais que atuam com Justiça Restaurativa, consideradas de relevante caráter público, são temporárias, voluntárias, sem vínculo empregatício, contratual ou estatutário, conforme normas que regem a matéria.

**Art. 14.** Nos inquéritos, termos circunstanciados e processos criminais em trâmite no Tribunal de Justiça, excluídos os casos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, não se admite, em hipótese alguma, atuação na área da facilitação, supervisão e instrutoria em Justiça Restaurativa, para fins de realização de termo restaurativo passível de homologação judicial, sem a prévia realização, aprovação e certificação em curso e estágio supervisionado oferecidos pelo NUPEMEC, nos termos do art. 5º desta Resolução.

Subseção II  
Do facilitador em Justiça Restaurativa

**Art. 15.** São requisitos para a habilitação de facilitador em Justiça Restaurativa:

I - Apresentar certificado de conclusão de curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação ou estar matriculado nos dois últimos semestres de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - Possuir certificado de conclusão de curso de capacitação de facilitador em Justiça Restaurativa, ministrado ou reconhecido pelo NUPEMEC ou por núcleo próprio da Justiça Restaurativa a ser estruturado no Tribunal de Justiça;

III - Não ter sido condenado criminalmente por decisão transitada em julgado;

IV - Não ser parte em processo em andamento no juízo no qual pretenda exercer a função.

**Art. 16.** São atribuições do facilitador em Justiça Restaurativa:

I - Abrir e conduzir a sessão de Justiça Restaurativa, tanto nos encontros preliminares quanto no encontro conjunto;

II - Criar espaço próprio e qualificado para que o crime possa ser compreendido em sua amplitude e complexidade, utilizando as técnicas próprias da Justiça Restaurativa, que

estimulem o diálogo e a reflexão, bem como promovam a recuperação da vítima (a superação do trauma por ela vivenciado, a reparação dos danos sofridos por esta em razão do ato delitivo e o suprimento das necessidades decorrentes do crime); a responsabilização do ofensor (conscientização, reconhecimento, assunção de autoria, reparação dos danos causados, suprimento das necessidades que levaram ao crime e compromissos futuros vinculados às causas do crime);

III - Propiciar a participação da comunidade no processo restaurativo, quando apropriado;

IV - Redigir o termo restaurativo conforme estrutura própria da metodologia de Justiça Restaurativa, submetendo-o à homologação do juiz de direito, ou atestar sucintamente a impossibilidade de sua realização;

V - Certificar os atos ocorridos na sessão de Justiça Restaurativa, respeitando-se o princípio da confidencialidade;

VI - Seguir as orientações do juiz coordenador dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs).

**Art. 17.** É vedado ao facilitador em Justiça Restaurativa:

I - Impor determinada decisão, externar suas opiniões sobre eventuais futuras decisões do juiz da causa, julgar, aconselhar, diagnosticar ou ser parcial durante os trabalhos restaurativos;

II - Prestar testemunho em juízo acerca de informações obtidas no procedimento restaurativo;

III - Relatar ao juiz, ao promotor de justiça, ao advogado que não tenha participado da sessão ou a qualquer autoridade do sistema de justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no [art. 154 do Código Penal](#);

IV - Prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processos sob sua condução.

### Subseção III

#### Do supervisor em Justiça Restaurativa

**Art. 18.** São requisitos para habilitação do Supervisor em Justiça Restaurativa:

I - Apresentar certificado de curso de capacitação de facilitador em Justiça Restaurativa, expedido há, pelo menos, 1 (um) ano;

II - Comprovar experiência como facilitador em Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça ou em instituição conveniada, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da certificação, mediante a apresentação de documentos relativos à atuação expedidos pelo NUPEMEC que comprovem a atuação em, pelo menos, 8 (oito) sessões mensais e, no mínimo, por 16 (dezesseis) horas mensais durante esse período;

III - Apresentar certificado de curso de capacitação de supervisor em Justiça Restaurativa, ministrado ou reconhecido pelo NUPEMEC-TJMS, ou por núcleo próprio da Restaurativa a ser estruturado junto ao Tribunal de Justiça (TJMS);

IV - Não ter sido condenado criminalmente por decisão transitada em julgado;

V - Não ser parte em processo em andamento no juízo no qual pretenda exercer a função;

VI - Estar regularmente cadastrado no cadastro de facilitadores do NUPEMEC.

**Art. 19.** São atribuições do supervisor em Justiça Restaurativa:

I - Abrir e conduzir a sessão de supervisão, conforme a técnica de supervisão e tendo como parâmetro a metodologia de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça;

II - Preencher o formulário de certificação de facilitador em Justiça Restaurativa;

III - Atestar a aprovação do candidato a facilitador, para sua certificação, elaborando o relatório constante do formulário de certificação de facilitador em Justiça Restaurativa.

**Art. 20.** É vedado ao supervisor em Justiça Restaurativa:

I - Impor determinada decisão, externar suas opiniões sobre eventuais futuras decisões do juiz da causa, julgar, aconselhar, diagnosticar ou ser parcial durante os trabalhos restaurativos;

II - Prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III - Relatar ao juiz, ao promotor de justiça, ao advogado que não tenha participado da sessão ou a qualquer autoridade do sistema de justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no [art. 154 do Código Penal](#);

IV - Prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processos sob sua condução.

#### Subseção IV

#### Do instrutor em Justiça Restaurativa

**Art. 21.** São requisitos para a habilitação de instrutor em Justiça Restaurativa:

I - Ser indicado pelo NUPEMEC ou pelo núcleo próprio de Justiça Restaurativa quando instalado no Tribunal de Justiça;

II - Apresentar certificado de curso de capacitação de supervisor em Justiça Restaurativa, expedido há, pelo menos, 1 (um) ano;

III - Comprovar experiência como supervisor em Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça (TJMS) ou em instituição conveniada, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da certificação, mediante a apresentação de documentos relativos à atuação expedidos pelo NUPEMEC que comprovem a atuação em, pelo menos, quatro sessões mensais e, no mínimo, doze horas mensais durante esse período;

IV - Possuir certificado de curso de capacitação de instrutor em Justiça Restaurativa, ministrado ou reconhecido pelo NUPEMEC ou por núcleo próprio a ser instalado no TJMS;

V - Não ter sido condenado criminalmente por decisão transitada em julgado;

VI - Não ser parte em processo em andamento no juízo no qual pretenda exercer a função;

VII - Estar regularmente cadastrado no cadastro de supervisores do NUPEMEC ou no núcleo próprio;

VIII - Ministrando, no mínimo, 01 (um) curso no TJMS, acompanhando, pelo menos, 3 (três) alunos por curso, durante os respectivos estágios supervisionados.

**Art. 22.** São atributos do instrutor em Justiça Restaurativa:

I - Conhecimento técnico acerca de Justiça Restaurativa;

II - Capacidade de organização e uso de recursos didáticos;

III - Postura condizente com os princípios e os objetivos que norteiam a política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça.

**Art. 23.** É vedado ao instrutor em Justiça Restaurativa:

I - Atuar com negligência no cumprimento de seus deveres de docente;

II - Atuar de forma incompatível com a dignidade e o decoro que devem orientar seu comportamento;

III - Atuar de forma inadequada ao atendimento da política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça.

**Art. 24.** Aplicam-se ao facilitador e ao supervisor em Justiça Restaurativa os motivos de impedimento e de suspeição previstos no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal.

**Art. 25.** Os facilitadores e os supervisores em Justiça Restaurativa, no desempenho de suas atribuições, estão sujeitos às normas de conduta estabelecidas no Código de Ética de facilitadores e de supervisores, assinando, no início do exercício, termo de adesão e compromisso e submetendo-se às orientações do juiz da unidade jurisdicional a que estejam vinculados.

**Art. 26.** No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o facilitador, o supervisor e o instrutor em Justiça Restaurativa deverão informar essa situação ao responsável, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em situações emergenciais, para que seja providenciada sua substituição.

**Art. 27.** O desligamento da função pode ocorrer a pedido do facilitador, do supervisor ou do instrutor em Justiça Restaurativa ou por indicação dos Coordenadores do NUPEMEC ou do núcleo próprio da Justiça Restaurativa;

**Art. 28.** Será desligado compulsoriamente da função o facilitador e o supervisor em Justiça Restaurativa que:

- I - Deixar de atuar por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, sem justificativa;
- II - Ausentar-se por 3 (três) vezes consecutivas ou seis vezes intercaladas, injustificadamente, de sessões previamente assumidas;
- III - Descumprir os princípios e as regras estabelecidos no Código de Ética e Facilitadores e de Supervisores;
- IV - For condenado definitivamente em processo criminal.

**Art. 29.** Será desligado compulsoriamente da função o instrutor em Justiça Restaurativa que:

- I - Deixar de atuar em cursos previamente ajustados, sem justificativa;
- II - For condenado definitivamente em processo criminal.

§ 1º Ao facilitador, supervisor e instrutor em Justiça Restaurativa, excluído a pedido ou compulsoriamente por qualquer motivo, mediante Portaria, é vedada a participação em curso de aperfeiçoamento ou aprofundamento.

§ 2º Nos casos de exclusão com base no descrito no caput deste artigo, no § 1º, a nova inclusão no quadro de facilitadores, supervisores e instrutores em Justiça Restaurativa está condicionada à renovação de todas as etapas previstas nesta Resolução, sendo autorizada somente após 1 (um) ano do afastamento.

§ 3º A remoção ou a transferência de facilitadores e de supervisores em Justiça Restaurativa pode ocorrer a pedido do interessado, com a concordância dos Coordenadores do NUPEMEC, desde que apresente declaração de não possuir processo no local onde pretende atuar.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR  
Presidente

## ANEXO

### DIRETRIZES CURRICULARES

O curso de capacitação de facilitadores em Justiça Restaurativa tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a Justiça Restaurativa e a metodologia a ser empregada na abordagem dos inquiridos, termos circunstanciados e processos criminais em trâmite no Tribunal de Justiça, bem como proporcionar vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimentos, habilidades e atitudes que tornem o corpo discente apto à realização das sessões com segurança e qualidade.

Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas:

- 1) Módulo Teórico/Prático (exercícios simulados);
- 2) Módulo Prático (estágio supervisionado).

1. Módulo teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos pelos professores determinados temas sobre Justiça Restaurativa, objeto do conteúdo programático abaixo descrito, que dão o suporte mínimo para a condução das sessões com segurança e qualidade, mediante a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo programático

No módulo teórico, deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Fundamentos teóricos de Justiça Restaurativa - História (origem, movimentos precursores e fases de estruturação). Modelos de justiça. Metodologias. Filosofia. Conceito. Valores. Objetivos. Interdisciplinaridade: Psicologia, Serviço Social, Direito.

b) Política judiciária de Justiça Restaurativa:

b.1) Política Nacional de Justiça Restaurativa: panorama nacional e internacional. Espectro de processos de Justiça Restaurativa: mediação vítima-ofensor, conferências familiares, conferências, círculos restaurativos, encontro vítima ofensorcomunidade. Normativos brasileiros. Resolução n.º 2002/12, da Organização das Nações Unidas (ONU). Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Projetos de lei. O contexto em que se posiciona a Justiça Restaurativa;

b.2) Política do TJMS de Justiça Restaurativa: política, programa e projeto. Locus (abrangência). Estratégia organizacional. Articulação de redes. Avaliação. Capacitação de facilitadores. Mudança de mentalidade, qualidade do serviço de facilitadores judiciais. Áreas de atuação da Justiça Restaurativa: Varas Criminais e Tribunais do Júri, Juizados Especiais Criminais, Varas de Violência Doméstica (possibilidade), Execução Penal, Processos Administrativos Disciplinares.

c) Metodologia do encontro vítima-ofensor-comunidade:

c.1) Crime: dimensões, efeitos de suas formas de resolução. Noções sobre o ofensor, a vítima e a comunidade;

c.2) Processo restaurativo: estrutura (elementos: processuais e materiais; Princípios: informalidade, voluntariedade, participação ativa, consensualidade, respeito, reparação dos danos, atendimento das necessidades, responsabilidade, empoderamento). Graus de restauratividade;

c.3) Compatibilização de sistemas (sistema formal de justiça e sistema restaurativo). Regras de encaminhamento, de condução do processo restaurativo e de recepção do caso encaminhado;

d) Procedimento restaurativo: Encontros preliminares: ordem; finalidade (filtro quanto ao método de resolução, à prosseguibilidade do processo restaurativo e à procedibilidade do encontro restaurativo); e etapas:

1ª FASE: preparação (contato);

2ª FASE: início do encontro preliminar (declaração de abertura);

3ª FASE: reunião de informações: ofensor, vítima, comunidade (corresponsáveis, vítimas secundárias; apoiadores, membros da comunidade): contar histórias;

4ª FASE: confirmação da responsabilização e exploração do impacto do crime; abordagem restaurativa (pontos estruturadores e metodologia);

5ª FASE: confirmação do interesse em participar do encontro restaurativo (opção por participar - estratégias, resistência);

6ª FASE: preparação de escuta e de discursos (componentes da restauração);

7ª FASE: verificação quanto à realização do encontro restaurativo (aptidão e recusa por parte do facilitador);

e) Encontro restaurativo: estrutura; execução; e etapas:

1ª FASE: preparação para o encontro restaurativo;

2ª FASE: início do encontro restaurativo: apresentações, boas-vindas e declaração de abertura;

3ª FASE: implementação da abordagem restaurativa (dinâmica do encontro: expressão, fala e escuta - reconhecimentos e assunção; e assumir obrigações - reparar, suprir necessidades e assumir compromissos futuros);

4ª FASE: termo restaurativo (estrutura, redação, efeitos);

5ª FASE: conclusão do encontro restaurativo.

f) Pós-encontro: pós-encontros preliminares (ficha de identificação); pós-encontro restaurativo (monitoramento, acompanhamento da vítima, base de dados e devolução).

g) Papel e deveres do facilitador: relação com os operadores do direito (magistrado, promotor, advogado, defensor público, etc. - como estimular uma participação eficiente na Justiça Restaurativa); relação com os envolvidos na Justiça Restaurativa (contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito); ética dos facilitadores: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética de Facilitadores e de Supervisores.

#### 1.2 Material didático do módulo teórico

O material utilizado será composto de apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc.) e obras ligadas às abordagens de Justiça Restaurativa adotadas.

#### 1.3 Carga horária do módulo teórico

A carga horária do módulo teórico deve ser de, no mínimo, 40 horas/aula, necessariamente complementada pelo módulo prático (estágio supervisionado) de 100 (cem) horas.

#### 1.4 Frequência e certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no módulo teórico é de 100% (cem por cento), e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo. Cumpridos os dois requisitos (frequência mínima e aproveitamento no relatório apresentado), o aluno estará habilitado a iniciar o módulo prático (estágio supervisionado).

#### 2. Módulo prático - estágio supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por um membro da equipe docente (supervisor) e/ou supervisores indicados pelo NUPEMEC. Permite-se, a critério do NUPEMEC, a realização do estágio auto supervisionado por meio de supervisores, quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do módulo prático.

O aluno desempenhará, necessariamente, três funções:

a) observador;

b) cofacilitador; e

c) facilitador.

Essa última etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o facilitador a atuar no Poder Judiciário. Ao final de cada sessão, o supervisor preencherá formulário de avaliação da atuação do supervisionado quanto à utilização das técnicas e da metodologia aprendidas no módulo teórico.



### 2.1 Carga horária

A carga horária do módulo prático (estágio supervisionado) é de, no mínimo, 100 (cem) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

### 2.2 Certificação

Após a entrega dos formulários de avaliação referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, necessário para o cadastramento como facilitador no Tribunal de Justiça.

DJMS nº 4.688, de 18.3.2021, p. 2-8 (caderno 1)